



Número: **0600105-61.2024.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **02/08/2024**


Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA registrado(a) civilmente como NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
 (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122218718	02/08/2024 17:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600105-61.2024.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**  
**REPRESENTADA:** [REDAZIDA]

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada/irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Municipal do PODEMOS de Porto Velho/RO em face de [REDAZIDA], pré-candidata ao cargo de prefeito pelo município de Porto Velho nas eleições 2024.

Disse que a representada realizou convenção partidária no dia 27/07/2024, na casa de eventos Talismã 21, mas que uma faixa superior a 0,5m<sup>2</sup> com propaganda intrapartidária dela foi mantida afixada na frente do referido local até a data de 01/08/2024.

Sustentou que a faixa deveria ter sido retirada imediatamente do local após realizada a convenção, o que ainda não ocorreu.

Juntou fotografia e vídeo para comprovar suas alegações (ids. 122218531 e 122218532).

É o relatório.

Fundamento e decido o pedido liminar.



Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC), além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Sobre a disponibilização de propaganda intrapartidária de pessoa pré-candidata além do prazo legalmente autorizado, o art. 2º e §§ da Resolução TSE n. 23.610/2019, assim dispõem:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 36](#)). ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de **propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º](#)).  
(destaquei)

§ 2º **A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.** (destaquei)

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º](#)).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior** ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º](#)).  
(destaquei)

No caso dos autos, é evidente a probabilidade do direito, uma vez que a faixa de propaganda intrapartidária da requerida não foi retirada do Talismã 21 imediatamente após realizado o evento.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também se faz presente, considerando que o dano aos outros pré-candidatos ocorre porque a representada está se valendo de exposição vedada pela norma de regência, o que ocasiona desvantagem às demais pessoas pré-candidatas ao cargo postulado pela representada. Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a faixa poderá ser facilmente recolocada no Talismã 21.

Ressalto que a representada participou do evento do dia 27/07/2024, no Talismã 21,



que tinha como objetivo lançar sua pré-candidatura ao cargo de prefeito de Porto Velho, nas eleições 2024. Pode-se, em tese, indicar que a mesma tinha conhecimento, sendo solidariamente responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular.

De fato, as informações trazidas na inicial atesta que a convenção partidária da representada ocorreu no dia 27 de julho, das 8h às 13h, no Talismã 21.

A fotografia e o vídeo juntados indicam que a faixa com propaganda intrapartidária da representada, segundo noticiado, permaneceu afixada na frente do Talismã 21 até o dia 01/08/2024, ou seja, durante cinco dias após a realização do evento.

Acerca do pedido de voto não precisar ser expresso para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, foi recentemente incluído o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. **O pedido explícito de voto** não se limita ao uso da locução “vote em”, **podendo ser inferido de termos e expressões** que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Não há dúvida de que a divulgação da imagem de pessoa pré-candidata em frente de conhecido clube de eventos de Porto Velho (Talismã 21), por si só, não teria o condão de transmitir o conteúdo de pedido antecipado de voto, desde que realizada conforme determinado na legislação eleitoral.

Mas no presente caso, o que se verifica é que a representada manteve a sua faixa em frente ao Talismã 21, **além do prazo legalmente autorizado**, podendo caracterizar a propaganda eleitoral irregular, cuja sanção cominada é multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência *inaudita altera parte*, para determine que a Representada remova **no prazo de 2 (duas) horas** a propaganda tema desta representação, afixada no portão de entrada da casa de eventos Talismã 21, localizada na Av. Mamoré, n. 530, bairro Lagoinha, nesta Capital.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Notifique-se a representada para retirar a propaganda irregular objeto dos presentes autos, **no prazo de 12 (doze) horas**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora de descumprimento, comprovando-se nos autos a retirada;
- b) Cite-se a representada para apresentar defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019);



c) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no **prazo de 1 (um) dia** (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

